



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC – Sr.
Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo.**

**Pregão Eletrônico 90001/2025
Processo nº 50900.001392/2022-72**

A SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.376.921/0001-96, sediada em Boulevard 28 de Setembro, 62, sala 211 – Vila Isabel – Rio de Janeiro, por intermédio da sua representante legal LIVIA MALCHER SOARES, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no Art. 165, I, 'c' da Lei nº 14.133/21, e cláusula 10.5 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido conforme determina no Art. 165, I “b” e “c” e § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/21; e itens 10.1, 10.2 e 10.5 do Edital, preceito legal que nos permite requerer que Vossa Senhoria o aprecie e por conseguinte o defira.

II- DA DECISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.

Solicita-se pelo presente recurso administrativo a reconsideração da decisão da inabilitação e desclassificação da recorrente, face a critérios acolhidos por mero erro material; com notória inobservância a detalhes meramente sanáveis conforme previsto no certame que assim estabeleceu.

“8.1. O Critério de julgamento adotado será o menor preço global, conforme definido neste Edital e seus anexos;”

“8.1.1. Sem prejuízo do sigilo do valor estimado da contratação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global máximos, conforme o caso, são os valores orçados pela CDC.”

“8.9.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tels.: +55 21 3556-9119 - +55 21 98261-6666 - +55 21 98077-7744

indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.;"

“8.10 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.;"

Desta feita e a teor da norma vinculante acima, constata-se que:

1 – A recorrente por falha de digitação ao preencher sua planilha do sistema “Excel”, foi digitado erroneamente uma fórmula, em que o valor apresentado na coluna do **BDI (%)**, coluna “I” (célula I, 6) da planilha orçamentária Fig.01 ,em nada se comunica com o valor real apresentado como proposto no preço global da SEA AND PORT, como faz-se necessário expor:

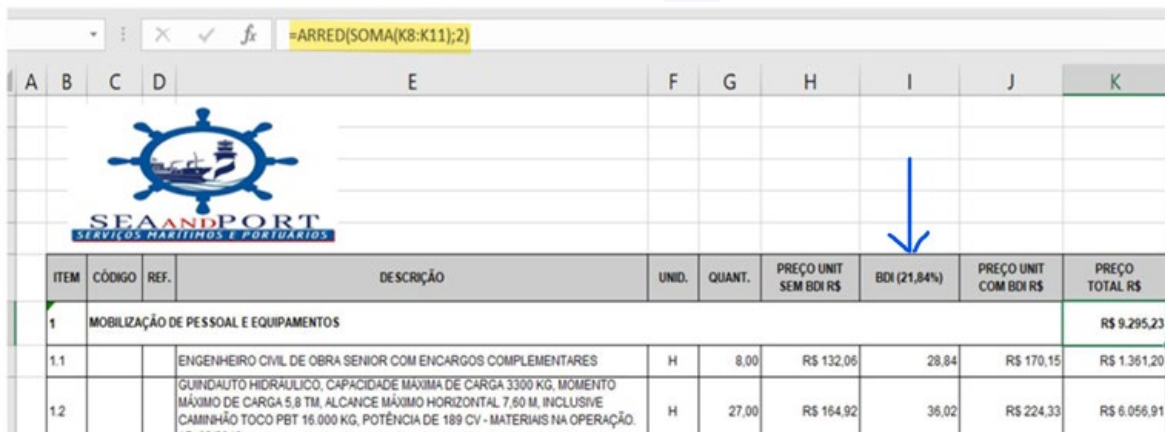
R\$832.884,57

O erro do percentual apresentado na coluna da planilha do BDI, denominado como **“ERRO MATERIAL”**, que é facilmente sanável; refere-se a equívocos ou falhas evidentes em documentos, como erros de cálculo, grafia ou informação, que não afetam sua essência, mas que podem ser corrigidos a qualquer momento, conforme determina o item **8.10** do Edital.

PLANILHA SEA AND PORT – COM ERRO MATERIAL

(foi colocada erradamente fórmula, embora no campo discricionário esteja demonstrado o percentual real da empresa de 21,84%) Fig. 01.

Fig. 01



ITEM	CÓDIGO	REF.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT SEM BDI R\$	BDI (21,84%)	PREÇO UNIT COM BDI R\$	PREÇO TOTAL R\$
1			MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS						R\$ 9.295,23
1.1			ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8,00	R\$ 132,06	28,84	R\$ 170,15	R\$ 1.361,20
1.2			GUINDALTO HIDRAULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 3300 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 5,8 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 7,60 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - MATERIAS NA OPERAÇÃO.	H	27,00	R\$ 164,92	36,02	R\$ 224,33	R\$ 6.056,91

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tels.: +55 21 3556-9119 - +55 21 98261-6666 - +55 21 98077-7744

III- DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO.

Desafia-se pelo presente recurso administrativo a decisão que acolheu a habilitação da concorrente, 3G ENGENHARIA LTDA, face a notória inobservância da apresentação de documentos exigidos no certame que assim estabeleceu:

“7.5. seguinte: 7.5.1. A proposta deverá seguir os moldes do Anexo VIII – Modelo de Proposta, observando o seguinte:”

“7.5.7. Vir acompanhada do Apêndice IV - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, Apêndice V PLANILHA RESUMIDA, Apêndice VI - PLANILHA ANALÍTICA e Apêndice VII PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI deste Edital, sem prejuízo de outros Anexos que possam vir a ser solicitados pelo Pregoeiro.”

“8.9.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.”

“9.14. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades, ilegível ou rasuras consideradas insanáveis será considerado inabilitado;” e

“9.24.7. Os documentos de habilitação deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;”

Diante do exposto e mediante a regra que informa a desclassificação, nos termos *“DESCLASSIFICAR a empresa, por descumprir o instrumento convocatório, conforme a seguir”*, é que vem o presente recorrente a suscitar pela devida apreciação de Vossa senhoria.

2 - Não se fez demonstrado, conforme determinada pela planilha de referência publicada pela CDC, em que deveria ser adotado o percentual máximo de 27,48% como referência para o BDI (Fig.02); e que já tendo sido solicitado a observação para ajuste do valor como teto de referência do subitem **7.5.7. do Edital**,

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tels.: +55 21 3556-9119 - +55 21 98261-6666 - +55 21 98077-7744

pelo Sr. Pregoeiro; a concorrente continuou com a proposta do referido item acima do valor estimado, como consta em sua proposta e sendo evidenciada em sua planilha orçamentária (conforme extrato abaixo Fig. 04) constando o percentual de 28,53%, negando a adequação solicitada em mensagem de advertência durante o certame, conforme abaixo demonstrado (Fig. 03).

PLANILHA DE REFERÊNCIA – CDC (Fig. 02)

Fig. 02

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA									
	OBRA: SINALIZAÇÃO NAUTICA		DATA: 30/10/2024		BDI: 27,48%				
	DESCRIÇÃO: SINALIZAÇÃO NAUTICA		FONTE		VERSÃO		HORA		MES
		SENFRA		028.1 COM DESONERAÇÃO		84,44%		47,48%	
		SICRO NOVO		202407 COM DESONERAÇÃO		-		-	
		SINAPI		202408 COM DESONERAÇÃO		85,00%		47,57%	
		PRÓPRIA		PRÓPRIA		85,00%		47,57%	
ITEM	CÓDIGO	REF.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT SEM BDI R\$	BDI (%)	PREÇO UNIT COM BDI R\$	PREÇO TOTAL R\$

Fig. 03

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:03:00 do dia 11/03/2025. Justificativa: Foram identificados nas planilhas enviadas, exigidas no item 7.5.7. do edital, valores acima do estimado para alguns itens (preço unitário). Solicito que se reportem as planilhas publicadas no site CDC para a composição dos valores. ..

Enviada em 11/03/2025 às 10:01:06h

Fig. 04



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	PREÇO UNIT SEM BDI R\$	BDI (%)	PREÇO UNIT COM BDI R\$	PREÇO TOTAL R\$
1							R\$8.943,39
1.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8,00	R\$128,17	28,53%	R\$164,74	R\$1.317,90
	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA						

3 - Ainda persiste em erro, pois a ora impugnada deixou de apresentar, conforme determina o subitem 9.24.7. os documentos relativos as alterações do item 9.24.2., ou seja, Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e suas alterações, ou da consolidação respectiva. **Apresentando tão somente o 5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL** sem suas respectivas alterações (Fig. 05).

Fig. 05



IV – RAZOES RECURSAIS PARA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA INABILITAÇÃO OU DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade,

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tels.: +55 21 3556-9119 - +55 21 98261-6666 - +55 21 98077-7744

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes..

Corroborar o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São

a) QUANTO A MOTIVAÇÃO PARA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA;

Diante do que determina o Edital em epígrafe e fundamentado nos itens 8.1, 8.2, 8.2.3 e 8.10 e 8.10.1; fica evidenciado que o julgamento adotado no certame é o de menor preço global. Assim, com a análise da proposta de preço infere-se que as alegações aqui suscitadas feitas pela recorrente, devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a Requerente a esse entendimento.

O fato de ter havido **erro de preenchimento de uma célula da planilha** (célula I, 6), mais precisamente na coluna do BDI da planilha orçamentária fora colocada uma fórmula (por mero erro de preenchimento) ao invés de ser preenchido com o valor do BDI de 21,84%, fato esse comprovado nessa mesma planilha na linha de nº 06, na coluna "I" (célula I, 6) da planilha orçamentária está o percentual real apresentado pela empresa, BDI (21,84%) **Fig.01, o qual está abaixo do teto estipulado pela CDC** em suas planilhas de referência.

Não corrobora com o que determina o instrumento convocatório, em que um mero erro material venha desclassificar a empresa com a proposta mais vantajosa, pois trata-se de um erro que precisa de correção, que contudo não interfere no resultado e são perceptíveis à primeira vista, como por exemplo um erro de cálculo, grafia equivocada, informação incorreta, troca de nomes ou ausência de palavras relevantes ou imprescindíveis, isso está manifesto no próprio Edital, nos itens supracitados e abaixo expostos.

Insta dizer, que o Edital não determina quantas seriam as oportunidades necessárias para as licitantes sanarem os possíveis erros; e que a recorrente sempre demonstrou atentamente interesse em se adequar as exigências, intervenções e solicitações durante o certame realizadas pelo Pregoeiro.

8.1. O Critério de julgamento adotado será o menor preço global, conforme definido neste Edital e seus Anexos.

8.2. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.2.1 Contenha vício insanável;

8.10 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada



pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.10.1. O ajuste de que trata o subitem acima se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza material:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – Quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a **busca da proposta mais vantajosa** o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

A QUESTÃO APRESENTADA É:

É razoável deixar de contemplar uma proposta contendo todos os serviços previstos no certame, com a qualidade e eficiência devida, no valor de **R\$832.884,57** em detrimento a outra de **R\$1.980.211.83**, **por um mero erro material, possível de ser sanado?**

A negação ao pedido de reconsideração se torna **ad absurdum**, para uma diferença de preços de **R\$1.147.327,26**. Ademais, um prejuízo para a Administração pública que deve ser reconsiderado, devendo ser reformada a decisão para a convocação da recorrente e, que por tudo acima narrado, vem requerer sua reconvocação.

V – RAZOES RECURSAIS PARA A INABILITAÇÃO.

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tels.: +55 21 3556-9119 - +55 21 98261-6666 - +55 21 98077-7744



Conforme acima mencionado (itens 2 e 3), inicialmente pelas notadas controvérsias citadas, merece a decisão administrativa ser alterada para a **DESCCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da concorrente aqui impugnada, data vênia por se tratar de processo devidamente estabelecido conforme a Lei Geral de Licitações e em conformidade ao Edital de referência. Qualquer alteração do procedimento estabelecido no certame significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

Desta feita são esses os tópicos apontados e que exigem vossa decisão, reitere-se:

a) QUANTO A MOTIVAÇÃO PARA DESCCLASSIFICAÇÃO PELA INABILITAÇÃO;

Conforme se vem demonstrando, a CONCORRENTE impugnada desobedece às regras da concorrência administrativa, pois:

a.1) Ao **DESCUMPRIR** a solicitação do pregoeiro no que preconiza o item **7.5**, **7.5.7** e, **8.9.1**, em que deveria ser adotado o percentual máximo de 27,48% como referência para o BDI, assim determinado pela planilha de referência da CDC; e que já tendo sido solicitado a observação para ajuste do valor de referência do subitem **7.5.7. do Edital**, pelo Sr. Pregoeiro; a concorrente continuou com a proposta acima do percentual acima da referência, como consta em sua planilha orçamentária com o percentual de 28,53% referente ao BDI, assim demonstrado acima nas Fig. 02, 03 e 04.

a.2) **DESCUMPRIU** ainda o item **9.14**, **9.24.1**, **9.24.2** e **9.24.7**, ao deixar de apresentar todas as alterações ou consolidação respectiva, conforme exigido no Edital, isso constitui descumprimento das normas e condições do edital, impedindo a continuidade da sua participação no processo.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

“9.14. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades, ilegível ou rasuras consideradas insanáveis será considerado inabilitado;” e

“9.24.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;”

“9.24.2. Registro comercial, no caso de empresa individual; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;”

“9.24.7. Os documentos de habilitação deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;”

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu Art. 66., que A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica, deve ser observado se as atividades descritas nos atos constitutivos dos licitantes são compatíveis com o objeto a ser contratado, ou seja, se eles atuam em ramo compatível com o do objeto licitado, por isso o histórico, suas alterações se fazem necessárias e exigíveis no certame.

Assim sendo, a **“REGRA É CLARA”**, O item 9.24.7 do Edital exige que os documentos de habilitação **deverão estar acompanhados de todas as alterações, que nesse contexto, se diz respeito as alterações dos Atos Constitutivos da empresa.** Diante dessa consideração, para demonstrar a importância de tal exigência, segue abaixo algumas das várias decisões judiciais referente a falta de apresentação de documentos exigidos no Edital;

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 8011364220178140000 BELÉM

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 19/12/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

TJ-DF - 7011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 23/01/2018

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel
Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tels.: +55 21 3556-9119 - +55 21 98261-6666 - +55 21 98077-7744



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

Na licitação pública, o princípio da veracidade, também conhecido como princípio da legitimidade ou legalidade, estabelece que os atos administrativos, incluindo os da licitação, presumem-se válidos e verdadeiros até que se prove o contrário, ou seja, de que foram praticados em conformidade com a lei, em sentido amplo. Assim dispõe a lei Geral de Licitações, 14.133/21 em seu o Art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Indo nessa direção, em que a Administração Pública e seus agentes em nada se constringem com o que fundamentado na verdade dos fatos em se deparando com a legalidade, essa nos impõe barreiras limítrofes quanto a discricionariedade, evitando que se adentre na arbitrariedade, seja por força da lei, ou não, sejam

esses, agentes públicos ou empresas prestadoras de serviço público. A legalidade sempre coaduna com a verdade.

Não há como entender quando não se observa o mínimo razoável, ou por melhor explicar a aceitação da negação ao que é solicitado quando na condução dos procedimentos do certame. Durante o certame, o Sr. Pregoeiro solicita como sendo a obrigação que a função o exige, que a concorrente baixasse seu valor a pelo menos ao montante de **R\$1.190.030,00 (Fig.06)**; e essa é negada pela ora impugnada, fazendo valer assim sua proposta de **R\$1.980.211,83 (Fig. 07)**

Destarte que o pior está por vir, em resposta a mensagem do Agente Público; e que esse, se satisfaz com a resposta da concorrente que diz: **“Sr. Pregoeiro, nosso menor valor já foi oferecido no ajuste de proposta ficando no valor de R\$1.980.211,83” (Fig.07)**, em momento seguinte a esse, vem uma nova mensagem da impugnada reafirmando sua posição em resposta ao condutor do certame, que diz: **A negociação do item 1 foi aceita** pelo fornecedor 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60, tendo informado **R\$1.980.211,8300 (Fig. 08)**. Qual negociação foi aceita? Essa é uma pergunta retórica.

A aceitação de tal valor e de todos os vícios até aqui demonstrado, se não for reconsiderado as decisões até então tomadas, tal fato, consistirá em **"aberratio iuris"**, pois após a afirmação da impugnada referente ao valor mais que 100% do valor da proposta da recorrente aceita nesse pregão, sendo a recorrente desclassificada por mero erro material, se tal fato não constitui uma aberração do negócio jurídico, nada mais é; restando a recorrente bater a porta do Poder Judiciário para a apreciação de tamanho prejuízo para a Administração Pública.

Fig. 06

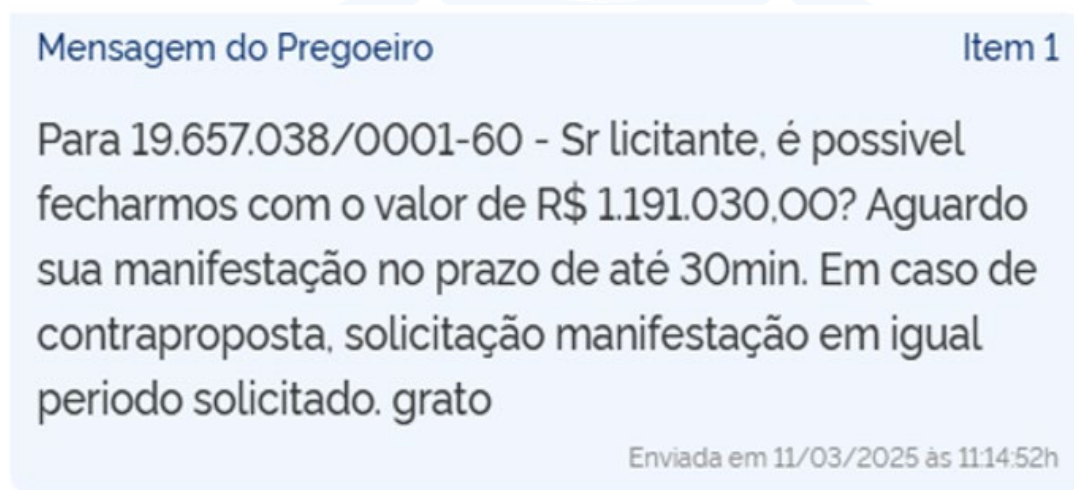


Fig. 07



Mensagem do Participante

Item 1

De 19.657.038/0001-60 - Sr Pregoeiro, nosso menor valor foi o já oferecido no ajuste da proposta ficando em R\$ 1.980.211,83.

Enviada em 11/03/2025 às 11:20:45h

Fig. 08

Mensagem do Participante

Item 1

De 19.657.038/0001-60 - O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60. A negociação do item 1 foi aceita pelo fornecedor 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60, tendo informado R\$ 1.980.211,8300.

Enviada em 12/03/2025 às 10:00:59h

VI – DOS PEDIDOS

Desta feita e face ao exposto, pelas ofensas supracitadas aos princípios que regem a Administração Pública; a Sea And Port LTDA visando o desgaste e a economicidade Pública, para evitar se socorrer a Tutela Jurisdicional, vem requerer pronunciamento de Vossa Senhoria quanto aos pedidos abaixo:

- 1) A RECONSIDERAÇÃO quanto a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Sea And Port Ltda, para que seja DECLARADA SUA RECONVOCAÇÃO A FASE DE HABILITAÇÃO;
- 2) A DESCLASSIFICAÇÃO da 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60, DECLARANDO-SE SUA INABILITAÇÃO como medida que se impõe segundo as normas editalícias e licitatórias, preceito que, inobservado, caracteriza severa e grave violação à da Lei nº 14.133/21; e
- 3) Caso o Ilmo. Sr. Pregoeiro não acate os pedidos acima citados, que seja encaminhado o presente Recurso a Autoridade Imediatamente Superior – Presidente da Companhia Docas do Ceará.

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tels.: +55 21 3556-9119 - +55 21 98261-6666 - +55 21 98077-7744



Nestes termos pede deferimento,

Rio de Janeiro, RJ, 19 de março de 2025

SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA

LIVIA MALCHER SOARES

REPRESENTANTE LEGAL

SEA AND PORT
SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS

Boulevard 28 de Setembro, 62 - Sala 211 - Vila Isabel

Rio De Janeiro - RJ - **CEP:** 20.551-031

Email: vitorino@seaandport.com.br - livia@seaandport.com.br

Tels.: +55 21 3556-9119 - +55 21 98261-6666 - +55 21 98077-7744